



PROCESSO N° TST-RR-10991-34.2018.5.18.0016

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMDMA/TF/

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. 1. Quanto à dúvida acerca da data da concepção, isto é, se teria ocorrido antes ou depois do pedido de demissão, a fim de averiguar se a empregada era ou não estável naquele momento, cumpre salientar, primeiro, que a reclamante trata especificamente dessa questão em suas razões recursais, aduzindo que "... no momento do término do contrato de trabalho, em 13/01/2018, a obreira encontrava-se grávida", e, segundo, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de priorizar a garantia constitucional de estabilidade provisória da gestante, de modo a proteger o nascituro, em caso de dúvida acerca do estado de gravidez, não se aplicando a distribuição regular do ônus da prova. Precedentes, inclusive da SDI-1. 2. De outra parte, o reconhecimento da validade da rescisão contratual da empregada gestante sem a observância das formalidades legais implica ofensa à garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. O art. 500 da CLT expressamente exige a assistência sindical como condição de validade do pedido de demissão do empregado estável. Essa determinação é aplicável a todas as hipóteses de garantia de emprego previstas no ordenamento justralhista, inclusive a da empregada gestante, pois o escopo da norma é exatamente o de resguardar a lisura da demissão, de modo a assegurar que o empregado estável não esteja sob nenhuma forma de coação, prevenindo,



PROCESSO N° TST-RR-10991-34.2018.5.18.0016

também, qualquer erro ou vício na manifestação de sua vontade. Tal entendimento é válido tanto para a estabilidade decenal, quanto para as chamadas "estabilidades provisórias", pois o empregado em tal condição é detentor de uma maior proteção no momento da dispensa. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10991-34.2018.5.18.0016**, em que é Recorrente **STEFÂNIA CRISTINA DA SILVA** e Recorrido **EMPADÃO GOIANO E CONGELADOS LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista.

Admitido o recurso.

Contrarrazões foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - TRANSCENDÊNCIA

No caso concreto, há transcendência, na forma da forma do art. 896-A, §1º, da CLT.

Desta feita, passo à análise do preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

2 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-10991-34.2018.5.18.0016

2.1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Na peça de ingresso, a reclamante narrou que "ingressou no quadro de pessoal da Reclamada no dia 30/10/2017 (CTPS anotada), para trabalhar como PROMOTORA DE VENDAS, sendo pediu demissão enquanto gestante no dia 13/01/2018, tendo recebido a pequena quantia descrita no TRCT anexo" (ID. 50e2860 - pág. 2, negritei).

Prosseguiu noticiando:

"Dia 12/01/2018 a obreira pediu transferência de loja para a Senhora Michele (Chefe das promotoras de venda da reclamada) pelo motivo de ter ocasionado uma discussão com o Senhor Vanderlei (Gerente do Bretas), sendo que o mesmo pediu para a obreira limpar todo espaço da lanchonete no supermercado Bretas, sendo que fora recusado pelo motivo da obreira nem ser subordinada direta do mesmo.

No entanto, a Senhora Michele disse que não poderia transferir a obreira, e se ela quisesse sair ela teria que pedir demissão.

Mesmo não concordando, a reclamante assinou o pedido de demissão e recebeu as verbas descritas no TRCT anexo.

A obreira somente assinou o pedido de demissão e saiu do emprego, sendo que pediu várias vezes a Sra. Michele para ela a trocar de loja, pela questão da animosidade, no entanto, nunca fora dada atenção a tal pedido.

A gravidez foi confirmada pela ultrassonografia do dia 04/05/2018 (doc.anexo), a qual aponta '*Gravidez tópica, única, de 17 semanas (+ ou - 1,0 semana)*'.

Tal fato causou enorme abalo e transtorno emocional na Reclamante, já que se viu desamparada no momento em que mais precisaria do emprego para conseguir custear sua gravidez e garantir melhores condições de sobrevivência para seu filho que esta por vir.

A obreira ligou para a reclamada assim que soube de sua gestação, porém, a Reclamada apenas lhe disse que o pedido de



PROCESSO N° TST-RR-10991-34.2018.5.18.0016

demissão já estava efetivado e que nada mais poderia ser feito, nem mesmo reintegra-la." (ID. 50e2860 - págs. 3/4, com negrito no original).

Alegou que o pedido de demissão seria nulo, porquanto não se encontrava assistida pelo respectivo sindicato, nem por autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho, na forma do artigo 500 da CLT.

Assim, postulou o reconhecimento da estabilidade provisória assegurada à gestante, com a conseqüente reintegração no emprego ou, ao feito subsidiário, indenização substitutiva.

Com espeque no conjunto probatório dos autos, o douto magistrado sentenciante julgou improcedentes os pedidos, por entender que não foi comprovado nenhum vício de vontade capaz de macular o ato ensejador do término do liame empregatício (pedido de demissão).

Inconformada, a demandante repisa que "possuía estabilidade no emprego em virtude do seu estado gestacional, conforme art. 391 da CLT c/c art. 7º, I e XVIII da CF, além do art. 10º, II, b do ADCT, os quais dão estabilidade provisória à empregada que tiver engravidado enquanto estiver no exercício das suas funções, não podendo ela ser demitida arbitrariamente, ou sem justa causa, como ocorrido no caso dos autos", acrescentando que "além de ser fraudulenta a rescisão contratual contida no TRCT, temos que não fora observado pela Recorrida o disposto no artigo 500 da CLT" (ID. 28b4624 - págs. 4/6).

Sem razão.

De plano, convém ressaltar que embora já tenha decidido em sentido diverso, passei a entender que a norma disciplinada no art. 500 da CLT se aplica restritamente aos empregados detentores da estabilidade decenal, não se estendendo aos casos de garantia provisória de emprego, de modo que a chancela sindical não é condição de validade do pedido de demissão no contrato formalizado por empregada gestante. Nesse sentido o RO-0010474-75.2015.5.18.0261, de minha relatoria, julgado em 05.08.2015.

Ademais, após detida análise do exame de ultrassonografia, acostado sob ID.



PROCESSO N° TST-RR-10991-34.2018.5.18.0016

2ad0941, datado de 04.05.2018, em que consta a hipótese diagnóstica "Gravidez tóxica, única, de 17 Semanas (+-1 Semana)" (negritei), que a concepção pode ou não ter ocorrido antes do pedido de demissão, eis que este data de 13.01.2018 (ID. f6a36ff - pág. 1), enquanto a concepção pode ter ocorrido entre 05.01.2018 e 19.01.2018. Saliento que o TRCT colacionado pela reclamante (ID. 08f8f97) data de 17.01.2018.

Não há certeza, pois, nem mesmo sobre o fato de estar a reclamante ou não acobertada pela garantia de estabilidade provisória conferida à gestante.

Noutro giro, mesmo presumindo verdadeira a concepção durante a contratualidade, sobreleva notar que o "aviso de término antecipado do contrato de experiência por iniciativa do empregado", assinado pela obreira em 13.01.2018 (ID. f6a36ff - pág. 1), não apresenta nenhum aparente vício de consentimento, o que, vale dizer, não foi nem mesmo alegado. Não há prova oral, nem documento que aponte nesse sentido. Ao contrário, desde a exordial a reclamante esclarece que pediu demissão porque a empresa não atendeu à sua solicitação de transferência, conforme transcrito alhures.

Vale lembrar, nesse sentido, que a transferência de empregado não é compulsória quando ele simplesmente manifesta tal intento, submetendo-se ao arbítrio e à conveniência do empregador e do empreendimento. Não seria razoável exigir que, sempre que um empregado entrasse em conflito com um colega de trabalho, a empresa fosse obrigada a atender à sua potestade. Correta a posição da ré no caso em estudo, pois, acatando o pedido de demissão voluntariamente ofertado pela autora.

Sendo assim, ficou comprovado que a extinção da relação empregatícia ocorreu por livre iniciativa da reclamante, condizente com o TRCT, no qual foi informado que a causa do término do contrato foi rescisão antecipada, pelo empregado, do contrato de trabalho por prazo determinado" (ID. 08f8f97), de modo que não há falar em estabilidade provisória e, por conseguinte, em indenização substitutiva, porquanto o art. 10, II, "b", ADCT, visa proteger a empregada da despedida arbitrária ou sem justa causa, em face da condição ostentada.

Esse o entendimento da jurisprudência do Col. TST, conforme julgados abaixo transcritos:



PROCESSO N° TST-RR-10991-34.2018.5.18.0016

"(..). RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TEMA ACOLHIDO NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). GARANTIA PROVISÓRIA. GESTANTE. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Considerando a premissa fática em que se baseou o acórdão regional, de que a iniciativa da ruptura do contrato de trabalho foi da Empregada gestante, há de se destacar a clareza do art. 10, II, alínea "b", do ADCT, ao vedar 'a dispensa arbitrária ou sem justa causa' dos empregados ali mencionados. Nesse sentido, precedentes desta Casa. Sendo válido o pedido de demissão, é indevida a estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, não havendo de se falar, portanto, em violação do art. 500 da CLT - segundo o qual o 'pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho', por não se tratar de empregado estável. Outrossim, considerando o tempo de serviço inferior a um ano, dispensável a assistência por parte da entidade sindical ou autoridade administrativa, à luz do contido no § 1.º do art. 477 da CLT. Recurso de Revista não conhecido." (ARR - 603-26.2015.5.03.0071. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 14/12/2016. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 19/12/2016.)

"RECURSO DE REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. 1.1. A garantia de emprego prevista em sede constitucional tem o escopo de proteger a empregada gestante contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa por iniciativa do empregador. Todavia, se a própria autora foi quem pediu demissão, não há motivo para reconhecer-lhe o direito à estabilidade ou à indenização substitutiva, pois a rescisão se deu no seu próprio interesse e até mesmo do nascituro, que obteriam proveito com a 'melhor oferta de emprego' (consoante alegado na inicial). 1.2. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que, nessa hipótese, não há vilipêndio à norma do art. 10, II, b, do ADCT, reconhecendo a validade da iniciativa. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Quanto ao particular, verifica-se que o recurso de revista veio desacompanhado de indicação de violação da Constituição Federal, ou contrariedade a Súmula do TST, não se reportando aos pressupostos específicos do art. 896, § 6.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (TST - RR: 103520135030178. Relator: Min. Delaíde Miranda Arantes.



PROCESSO N° TST-RR-10991-34.2018.5.18.0016

Data de Julgamento: 04/03/2015. 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 13/03/2015, destaquei.)

"(..). II - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. Tendo a rescisão contratual ocorrido por iniciativa da Reclamante, não há que se falar no direito à estabilidade a que alude o art. 10, II, 'b', do ADCT, pois não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 11160- 69.2013.5.03.0030. Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro. Data de Julgamento: 12-11-2014. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 14-11-2014.)

Assim, em vista da validade do pedido de demissão formulado pela autora (ID. f6a36ff - pág. 1) e do TRCT por ela assinado, não há falar em estabilidade assegurada à gestante, desmerecendo reforma a sentença vergastada.

Nada a prover.

Nas razões do recurso de revista, a reclamante sustenta, em síntese, que o pedido de demissão se revela nulo, porquanto efetuado sem a assistência do Sindicato. Aponta ofensa aos arts. 500 da CLT, 5º, II e XXXVI, e 10, II, "b" do ADCT e contrariedade às Súmulas 244 e 296, I, do TST.

À análise.

A despeito do entendimento do Tribunal Regional, o art. 500 da CLT expressamente exige a assistência sindical como condição de validade da rescisão contratual a pedido do empregado estável.

Muito embora o referido dispositivo esteja sistematicamente inserido no capítulo da CLT referente à antiga estabilidade decenal, não há nenhum motivo razoável, além da localização, para afastar a sua aplicação em relação às demais hipóteses de garantia de emprego previstas no ordenamento justralhista. Afinal, o escopo da norma é resguardar a lisura da demissão, de modo a assegurar que o empregado estável não esteja sob nenhuma forma de coação, prevenindo, também, qualquer erro ou vício na manifestação de sua vontade. Tal entendimento é válido tanto para a estabilidade decenal, quanto para as



PROCESSO Nº TST-RR-10991-34.2018.5.18.0016

chamadas "estabilidades provisórias", pois o empregado em tal condição é detentor de uma maior proteção no momento da dispensa, o que justifica ser chamado de estável.

Por sua vez, esta Corte tem entendido que o pedido de demissão da empregada gestante, portadora de estabilidade provisória (artigo 10, II, "b", do ADCT e Súmula nº 244 do TST), por se tratar de direito irrenunciável, independente da duração do pacto laboral e somente tem validade se acompanhado de assistência sindical, ou, inexistindo, se formulado perante autoridade competente. Nesse sentido os seguintes julgados:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - TERMO DE RESCISÃO NÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO - INVALIDADE
1. Esta Corte firmou o entendimento de que o pedido de demissão da empregada gestante, portadora de estabilidade provisória (artigo 10, II, "b", do ADCT e Súmula nº 244 do TST), por se tratar de direito irrenunciável, independente da duração do pacto laboral, somente tem validade se acompanhado de assistência sindical, ou, inexistindo, se formulado perante autoridade competente, nos termos do artigo 500 da CLT. 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com a jurisprudência deste tribunal, inviável o conhecimento dos Embargos. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 22-25.2016.5.09.0001 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 18/10/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A UM ANO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No caso, o Tribunal a quo concluiu pela validade do pedido de demissão de empregada gestante com menos de 1 ano no emprego, não obstante a ausência de homologação sindical. Nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, e 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT,



PROCESSO Nº TST-RR-10991-34.2018.5.18.0016

assegura-se a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a ocorrência da gravidez, no curso do contrato de emprego, até cinco meses após o parto. O objetivo disso foi garantir à empregada gestante a continuidade da relação de emprego e a manutenção das condições econômicas necessárias ao desenvolvimento e proteção do nascituro, restringindo a possibilidade de que seja resilida por iniciativa patronal. Por outro lado, o artigo 500 da CLT dispõe ser válido o pedido de demissão do empregado estável somente quando efetuado com a assistência do Sindicato de sua categoria profissional ou autoridade competente. Assim, por ser incontroverso que a Reclamante já se encontrava na condição de gestante no momento em que efetuou o pedido de demissão, a validade do seu pedido de demissão dependeria da assistência do sindicato, o que, no caso, não ocorreu, independente da duração do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 90-64.2017.5.12.0030 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/9/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO INFERIOR A UM ANO. EMPREGADA ESTÁVEL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL COM ASSISTÊNCIA SINDICAL OU DE AUTORIDADE COMPETENTE. A discussão dos autos envolve pedido de demissão de empregada gestante, com menos de um ano de contrato de trabalho, sem assistência sindical ou de autoridade competente. É condição essencial para que seja assegurada a estabilidade à reclamante o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do contrato de trabalho, como no caso. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Incidência ainda da Súmula nº 244 do TST. O artigo 500 da CLT, por sua vez, estabelece que o pedido de demissão de empregado estável só é válido quando efetuado com assistência sindical ou autoridade competente. Desse modo, tem-se que, por se tratar de empregada gestante portadora de estabilidade provisória, o reconhecimento jurídico do seu pedido de



PROCESSO N° TST-RR-10991-34.2018.5.18.0016

demissão só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1462-64.2014.5.10.0012 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 7/2/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9/2/2018)

Dessa forma, reconhecer a validade da rescisão contratual da empregada gestante sem as formalidades previstas em lei implica ofensa à garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

Ademais, quanto à dúvida acerca da data da concepção, isto é, se teria ocorrido antes ou depois do pedido de demissão, a fim de averiguar se a empregada era ou não estável naquele momento, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de priorizar a garantia constitucional de estabilidade provisória da gestante, de modo a proteger o nascituro, em caso de dúvida acerca do estado de gravidez, não se aplicando a distribuição regular do ônus da prova, consoante se depreende dos julgados abaixo, inclusive da SDI-1, veja:

"EMBARGOS - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DISPENSA REALIZADA ANTES DO INÍCIO DA GESTAÇÃO - DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O ESTADO DE GRAVIDEZ A estabilidade gestante é garantia constitucional que visa à tutela da família e da dignidade humana. Assim sendo, **ante a existência de dúvida objetiva quanto ao estado gravídico no momento da rescisão, deve prevalecer a interpretação que privilegia o reconhecimento do direito constitucionalmente garantido.** Embargos não conhecidos." (RR - 758976-38.2001.5.03.5555 , Redatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/05/2005, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DJ 01/07/2005).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. PROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DÚVIDA QUANTO À DATA DA CONCEPÇÃO.



PROCESSO Nº TST-RR-10991-34.2018.5.18.0016

Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DÚVIDA QUANTO À DATA DA CONCEPÇÃO. **Na impossibilidade de se dirimir a controvérsia quanto à data da concepção, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se não pela distribuição regular do ônus da prova, mas pela prioridade da garantia constitucional da estabilidade provisória da gestante, em proteção ao nascituro.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 77-38.2016.5.12.0018 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 03/04/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTROVÉRSIA QUANTO A DATA DA CONCEPÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SBDI-I, DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento objetivando o processamento de recurso de revista fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para manter a sentença que, não reconhecendo prova inequívoca quanto à data da concepção, julgou improcedente seu pedido de reconhecimento da estabilidade provisória no emprego e pagamento das indenizações daí decorrentes. 3. O acórdão regional, no soberano exame fático probatório, consignou "(..)Depreende-se, pois, da análise deste exame, estimativa acerca da concepção em 12.07.2012, com possibilidade, todavia, de esta ter ocorrido entre os dias 5 e 19.07.2013(..)", declarando, ainda, que, outros elementos de prova sugerem, como data do início da gestação, dia posterior ao término do período da integração do aviso prévio indenizado o que ocorreu em 10/07/12. 4. Analisar os fatos extraídos do Acórdão Regional, em confronto com o enunciado da Súmula tido como contrariado, julgado proveniente da SBDI-I, desta Corte, ou dispositivo de Lei ofendido não representa reavaliação do quadro fático-probatório, inviável nesta esfera extraordinária, mas apenas a investigação do seu correto enquadramento jurídico. 5. A questão principal da presente controvérsia está no



PROCESSO Nº TST-RR-10991-34.2018.5.18.0016

estabelecimento do marco inicial da estabilidade gestante, o que não foi definido com clareza pelo Tribunal de origem. 6. O teor do enunciado da Súmula 244, I, deste Tribunal Superior, apenas reconhece o direito à estabilidade gestante, mesmo com o desconhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada. 7. **No caso de existir dúvida razoável e objetiva quanto ao início do estado gestacional, a jurisprudência da SBDI-I segue a linha de privilegiar a garantia constitucional à estabilidade provisória, tendo como prisma os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde do nascituro e da mãe.** 8. A medicina, apesar de toda sua evolução tecnológica, não é uma ciência exata, permitindo, em muitos casos, margens de erros e possibilidades de diagnósticos. 9. Diante desta imprevisibilidade objetiva, deve se ter em vista, sempre, a proteção do ser humano, da saúde da criança, da mãe, além da estabilidade social no âmbito familiar, em detrimento de cálculos matemáticos quanto ao dia preciso da concepção do nascituro. Precedente da SBDI-I, deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTROVÉRSIA QUANTO A DATA DA CONCEPÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SBDI-I, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Trata-se de Recurso de Revista fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para manter a sentença que, não reconhecendo prova inequívoca quanto à data da concepção, julgou improcedente seu pedido de reconhecimento da estabilidade provisória no emprego e pagamento das indenizações daí decorrentes. 3. O acórdão regional, no soberano exame fático probatório, consignou "(..)Depreende-se, pois, da análise deste exame, estimativa acerca da concepção em 12.07.2012, com possibilidade, todavia, de esta ter ocorrido entre os dias 5 e 19.07.2013(..)", declarando, ainda, que, outros elementos de prova sugerem, como data do início da gestação, dia posterior ao término do período da integração do aviso prévio indenizado. 4. Analisar os fatos extraídos do Acórdão Regional, em confronto com o enunciado da Súmula tido como contrariado, julgado proveniente da SBDI-I, desta Corte, ou dispositivo de Lei ofendido não representa reavaliação do quadro fático-probatório, inviável nesta esfera extraordinária, mas apenas a



PROCESSO Nº TST-RR-10991-34.2018.5.18.0016

investigação do seu correto enquadramento jurídico. 5. A questão principal da presente controvérsia está no estabelecimento do marco inicial da estabilidade gestante, o que não foi definido com clareza pelo Tribunal de origem. 6. O teor do enunciado da Súmula 244, I, deste Tribunal Superior, apenas reconhece o direito à estabilidade gestante, mesmo com o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador. 7. No caso de existir dúvida razoável e objetiva quanto ao início o estado gestacional, a jurisprudência da SBDI-I segue a linha de privilegiar a garantia constitucional à estabilidade provisória, tendo como prisma os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde do nascituro e da mãe. 8. A medicina, apesar de toda sua evolução tecnológica, não é uma ciência exata, permitindo, em muitos casos, margens de erros e possibilidades de diagnósticos. 9. Diante desta imprevisibilidade objetiva, deve se ter em vista, sempre, a proteção do ser humano, da saúde da criança, da mãe, além da estabilidade social no âmbito familiar, em detrimento de cálculos matemáticos quanto ao dia preciso da concepção do nascituro. Precedente da SBDI-I, deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 504-44.2013.5.15.0022 , Relatora Desembargadora Convocada: Luíza Lomba, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT.

3 - MÉRITO

3.1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer o direito à garantia provisória de emprego, e, por conseguinte, jugar procedente o pedido de retificação da data de baixa da CTPS, de modo a considerar o período estabilitário e a projeção do aviso prévio, bem como de indenização substitutiva do período de garantia de emprego, tendo em vista já estar exaurido o prazo para reintegração,



PROCESSO N° TST-RR-10991-34.2018.5.18.0016

sendo devido os salários do período e as diferenças de verbas resilitórias (aviso prévio, 13° salários e férias acrescidas do terço), e ainda os depósitos do FGTS desse período. Juros de 1% ao mês (art. 39, §1°, da Lei 8.177/91), a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT), incidentes sobre o valor já corrigido (Súmula n° 200 do TST). Correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, na forma do art. 459 da CLT e da Súmula n° 381 do TST, observadas as épocas próprias respectivas. Descontos previdenciários e fiscais nos termos da Súmula n° 368 do TST. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$ 30.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à garantia provisória de emprego, e, por conseguinte, julgar procedente o pedido de retificação da data de baixa da CTPS, de modo a considerar o período estabilitário e a projeção do aviso prévio, bem como de indenização substitutiva do período de garantia de emprego, tendo em vista já estar exaurido o prazo para reintegração, sendo devido os salários do período e as diferenças de verbas resilitórias (aviso prévio, 13° salários e férias acrescidas do terço), e ainda os depósitos do FGTS desse período. Juros de 1% ao mês (art. 39, §1°, da Lei 8.177/91), a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT), incidentes sobre o valor já corrigido (Súmula n° 200 do TST). Correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, na forma do art. 459 da CLT e da Súmula n° 381 do TST, observadas as épocas próprias respectivas. Descontos previdenciários e fiscais nos termos da Súmula n° 368 do TST. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$ 30.000,00.

Brasília, 4 de dezembro de 2019.



PROCESSO N° TST-RR-10991-34.2018.5.18.0016

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10030825A93BFD177D.